CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

LEI n.º 2.514/2004

Obriga os Cinemas, Teatros, Bibliotecas, Ônibus, Ginásios Esportivos, Casas Noturnas, Restaurantes e Supermercados a dispor de equipamentos especiais para uso das pessoas obesas.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 34, V, c/c o § 8º do artigo 63 da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todos os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes localizados no Município de Paracatu, obrigados a dispor de cadeiras ou poltronas especiais para uso das pessoas obesas.

Parágrafo único - O número de cadeiras ou poltronas especiais de que trata o "caput" deste artigo, deve corresponder a no mínimo um por cento da lotação do referido local.

Art. 2º. Ficam os mercados e supermercados localizados no Município de Paracatu obrigados a dispor de caixas registradoras com passadouros especiais para uso das pessoas obesas.

Parágrafo único – As registradoras de que trata o "caput" deste artigo devem corresponder a no mínimo vinte por cento dos caixas existentes no referido local.

Art. 3º. Ficam os ônibus e coletivos que servem as linhas municipais obrigados a proporcionar aos cidadão obesos Carteira Especial para permitir sua entrada em passar pela roleta.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei o cidadão obeso é todo aquele que não consegue passar pela roleta dos ônibus, por motivo de sua gordura.

Art. 4º . Os estabelecimentos mencionados nos artigos anteriores já existentes e em funcionamento terão o prazo de 180 dias para se adaptarem ao aqui estatuído, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos serão concedidas pelo órgão competente, desde que satisfeitos o disposto nesta lei.

Art. 6º . O não cumprimento do disposto na presente Lei, no prazo e na forma aqui estabelecidos, sujeitará aos infratores à multa correspondente a 300 (trezentas) UFIRs – Unidades Fiscais de Referência ao mês, até que estes satisfaçam integralmente o aqui determinado.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – MG, 21 de junho de 2004.

VEREADOR JOÃO JESUS MACEDO
Presidente

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 22/06/2004
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Câmara e da Prefeitura Municipal em 21/06/2004 conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal.
SERVIDOR RESPONSÁVEL